



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 15-A, DE 2021 (Do Sr. Silvio Costa Filho e outros)

Acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que os Municípios poderão parcelar seus débitos previdenciários em 240 parcelas, excepcionalmente, em 2021; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. HIRAN GONÇALVES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE 2021

Acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que os Municípios poderão parcelar seus débitos previdenciários em 240 parcelas, excepcionalmente, em 2021.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

"Art. 115. Os Municípios poderão parcelar, excepcionalmente em 2021, todos os seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições previdenciárias de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimentos até 31 de dezembro de 2020, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e aqueles que já tenham sido parcelados, que serão obrigatoriamente unificados e parcelados em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas.

§ 1º Os débitos parcelados terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 60% (sessenta por cento) dos encargos legais e de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios.

§ 2º As parcelas mensais referidas no caput ficarão limitadas ao percentual de 2 % (dois por cento) aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do inciso IV do art. 2ª da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.





§ 4º Os valores decorrentes da soma total dos débitos serão atualizados independentemente de sua natureza, somente pela Taxa de Longo Prazo – TLP, de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de dezembro de 2017.

§ 5º O eventual resíduo aferido ao final do parcelamento em decorrência da limitação de que trata o § 2º deste artigo, manterá os descontos de que tratam o § 1º deste artigo, seja para pagamento a vista ou incorporação em futuros parcelamentos.

§ 6º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

§ 7º Os débitos que já tenham sido parcelados serão consolidados separando, obrigatoriamente, os valores de sua composição entre principal, multas, juros e encargos, incidindo sobre eles os descontos de que trata o § 1º, sendo entendido como principal, para efeito de unificação, apenas o valor do fato gerador original do débito, independente de consolidações anteriores.

§ 8º A emissão de certidão negativa condicionada à regularização dos débitos de que trata este artigo ocorrerá em até dois dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento e terá validade por cento e oitenta dias.

§ 9º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio da unidade de circunscrição do Município requerente, responsável pela gestão e atualização constante dos dados referentes às dívidas previdenciárias do Município, devendo disponibilizar, por meio de sistemas informatizados, de maneira permanente, informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, formas de parcelamento, juros e encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 10º Os municípios que comprovem ter adotado regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios equivalentes, no mínimo, às aplicadas aos servidores públicos da União, e adequado, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a alíquota de contribuição devida pelos servidores, poderão parcelar os débitos relativos às contribuições patronais devidas ao respectivo regime próprio de previdência social com vencimento até 31 de dezembro de 2020, inclusive as parceladas anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica e observados os parâmetros estabelecidos na legislação federal aplicável aos RPPS.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Um dos graves problemas fiscais dos Municípios hoje é o endividamento com o Regime Geral de Previdência (RGPS) e com os respectivos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Os 5.568 Municípios brasileiros enfrentam uma crise econômica desencadeada pelas medidas de combate à pandemia de covid-19, que se encontram diante da necessidade de tomar providências de caráter excepcional para cumprir as diversas obrigações constitucionais e legais que lhes cabem. Enquanto enfrentam significativa queda em suas arrecadações, os entes subnacionais precisam direcionar maior volume de recursos próprios para reforçar as ações de prevenção e tratamento do coronavírus.

Os critérios atuais de parcelamento são incapazes de equacionar o volume de débitos com a previdência que os entes enfrentam. Em 2020 foi suspensa a cobrança desses débitos, porém, neste ano, o problema retornou agravado. É preciso que o novo parcelamento limite os pagamentos totais a um percentual razoável da receita e desconsidere juros e multas. São centenas de Municípios todos os meses com repasses zerados de FPM por conta das retenções dessas dívidas. Por este motivo, um novo parcelamento especial dessas dívidas é essencial para resgatar a capacidade de ação dos Entes que estão sufocados pela cobrança destas dívidas.

A PEC acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que os Municípios poderão parcelar seus débitos previdenciários em 240 parcelas, excepcionalmente em 2021, limitando o comprometimento da receita com o pagamento mensal e conferindo descontos de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Republicanos/PE





Proposta de Emenda à Constituição (Do Sr. Silvio Costa Filho)

Acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que os Municípios poderão parcelar seus débitos previdenciários em 240 parcelas, excepcionalmente, em 2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD216392350700, nesta ordem:

- 1 Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE)
- 2 Dep. Cleber Verde (REPUBLIC/MA)
- 3 Dep. Pedro Augusto Palareti (PSD/RJ)
- 4 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 5 Dep. Benes Leocádio (REPUBLIC/RN)
- 6 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 7 Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)
- 8 Dep. Danilo Forte (PSDB/CE)
- 9 Dep. Fábio Henrique (PDT/SE)
- 10 Dep. Júnior Mano (PL/CE)
- 11 Dep. Cristiano Vale (PL/PA)
- 12 Dep. Cássio Andrade (PSB/PA)
- 13 Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA)
- 14 Dep. Sergio Toledo (PL/AL)
- 15 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 16 Dep. André de Paula (PSD/PE)
- 17 Dep. Marcelo Nilo (PSB/BA)
- 18 Dep. Átila Lira (PP/PI)
- 19 Dep. Celso Sabino (PSDB/PA)
- 20 Dep. Rose Modesto (PSDB/MS)
- 21 Dep. Leônidas Cristino (PDT/CE)
- 22 Dep. Aroldo Martins (REPUBLIC/PR)
- 23 Dep. Cacá Leão (PP/BA)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho e outros

Para verificar a autenticidade acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216392350700>



- 24 Dep. Elcione Barbalho (MDB/PA)
- 25 Dep. Marcelo Aro (PP/MG)
- 26 Dep. Aline Gurgel (REPUBLIC/AP)
- 27 Dep. Gil Cutrim (REPUBLIC/MA)
- 28 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) *-(P_5027)
- 29 Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC/PE)
- 30 Dep. Claudio Cajado (PP/BA)
- 31 Dep. Marreca Filho (PATRIOTA/MA)
- 32 Dep. Luizão Goulart (REPUBLIC/PR)
- 33 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 34 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 35 Dep. Leur Lomanto Júnior (DEM/BA)
- 36 Dep. Paulo Azi (DEM/BA)
- 37 Dep. Alan Rick (DEM/AC)
- 38 Dep. Kim Kataguirí (DEM/SP)
- 39 Dep. Elmar Nascimento (DEM/BA)
- 40 Dep. Juscelino Filho (DEM/MA)
- 41 Dep. Pedro Lupion (DEM/PR)
- 42 Dep. Silas Câmara (REPUBLIC/AM)
- 43 Dep. Jose Mario Schreiner (DEM/GO)
- 44 Dep. Marcos Soares (DEM/RJ)
- 45 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 46 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) *-(P_113862)
- 47 Dep. Bilac Pinto (DEM/MG)
- 48 Dep. Hélio Leite (DEM/PA)
- 49 Dep. Totonho Lopes (PDT/CE)
- 50 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP)
- 51 Dep. José Medeiros (PODE/MT)
- 52 Dep. Luiz Carlos (PSDB/AP)
- 53 Dep. Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT)
- 54 Dep. Juarez Costa (MDB/MT)
- 55 Dep. Augusto Coutinho (SOLIDARI/PE)
- 56 Dep. Sanderson (PSL/RS)
- 57 Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)
- 58 Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)
- 59 Dep. Beto Rosado (PP/RN)
- 60 Dep. Ronaldo Carletto (PP/BA)
- 61 Dep. Rafael Motta (PSB/RN)



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Silas Câmara Filho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216392350700>

- 62 Dep. João Maia (PL/RN)
- 63 Dep. Rafafá (PSDB/PB)
- 64 Dep. Paulo Freire Costa (PL/SP)
- 65 Dep. Dr. Leonardo (SOLIDARI/MT)
- 66 Dep. Carla Dickson (PROS/RN)
- 67 Dep. João Campos (REPUBLIC/GO)
- 68 Dep. Junior Lourenço (PL/MA)
- 69 Dep. Fábio Mitidieri (PSD/SE)
- 70 Dep. Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)
- 71 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
- 72 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 73 Dep. Jorge Braz (REPUBLIC/RJ)
- 74 Dep. Rosangela Gomes (REPUBLIC/RJ)
- 75 Dep. Milton Vieira (REPUBLIC/SP)
- 76 Dep. Roberto Alves (REPUBLIC/SP)
- 77 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 78 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 79 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
- 80 Dep. Rodrigo Coelho (PSB/SC)
- 81 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 82 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 83 Dep. Nivaldo Albuquerque (PTB/AL)
- 84 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 85 Dep. Acácio Favacho (PROS/AP)
- 86 Dep. Gastão Vieira (PROS/MA)
- 87 Dep. Toninho Wandscheer (PROS/PR)
- 88 Dep. Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE)
- 89 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)
- 90 Dep. Wilson Santiago (PTB/PB)
- 91 Dep. Josivaldo Jp (PODE/MA)
- 92 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 93 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 94 Dep. Wellington Roberto (PL/PB)
- 95 Dep. Mara Rocha (PSDB/AC)
- 96 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 97 Dep. Hélio Costa (REPUBLIC/SC)
- 98 Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP)
- 99 Dep. Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM)



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Silvio Costa Filho e outros.
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216392350700>

- 100 Dep. Marcos Pereira (REPUBLIC/SP)
- 101 Dep. Carlos Gomes (REPUBLIC/RS)
- 102 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)
- 103 Dep. Celina Leão (PP/DF)
- 104 Dep. Hiran Gonçalves (PP/RR)
- 105 Dep. Neri Geller (PP/MT)
- 106 Dep. Iracema Portella (PP/PI)
- 107 Dep. Átila Lins (PP/AM)
- 108 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 109 Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)
- 110 Dep. Fernando Monteiro (PP/PE)
- 111 Dep. Christino Aureo (PP/RJ)
- 112 Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS)
- 113 Dep. Professor Alcides (PP/GO)
- 114 Dep. Laercio Oliveira (PP/SE)
- 115 Dep. Afonso Motta (PDT/RS)
- 116 Dep. André Fufuca (PP/MA)
- 117 Dep. Tia Eron (REPUBLIC/BA)
- 118 Dep. Jaqueline Cassol (PP/RO)
- 119 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
- 120 Dep. Jesus Sérgio (PDT/AC)
- 121 Dep. Ricardo Barros (PP/PR)
- 122 Dep. Angela Amin (PP/SC)
- 123 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 124 Dep. André Abdon (PP/AP)
- 125 Dep. Maurício Dziedricki (PTB/RS)
- 126 Dep. Mário Negromonte Jr. (PP/BA)
- 127 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)
- 128 Dep. Severino Pessoa (REPUBLIC/AL)
- 129 Dep. Dagoberto Nogueira (PDT/MS)
- 130 Dep. Odorico Monteiro (PSB/CE)
- 131 Dep. Aluisio Mendes (PSC/MA)
- 132 Dep. Mário Heringer (PDT/MG)
- 133 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 134 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 135 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 136 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 137 Dep. Ailton Faleiro (PT/PA)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ailton Faleiro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216392350700>

- 138 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 139 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 140 Dep. Padre João (PT/MG)
- 141 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 142 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 143 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 144 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 145 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 146 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 147 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 148 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 149 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) *-(P_6609)
- 150 Dep. Otoni de Paula (PSC/RJ)
- 151 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 152 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 153 Dep. Expedito Netto (PSD/RO)
- 154 Dep. Jefferson Campos (PSB/SP)
- 155 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 156 Dep. Fabio Reis (MDB/SE)
- 157 Dep. David Soares (DEM/SP)
- 158 Dep. Osires Damaso (PSC/TO)
- 159 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 160 Dep. Edio Lopes (PL/RR)
- 161 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 162 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 163 Dep. Bosco Costa (PL/SE)
- 164 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 165 Dep. Ricardo Guidi (PSD/SC)
- 166 Dep. Júlio Cesar (PSD/PI)
- 167 Dep. Misael Varella (PSD/MG)
- 168 Dep. Delegado Pablo (PSL/AM)
- 169 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 170 Dep. Marcon (PT/RS)
- 171 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 172 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216392350700>



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (56ª Legislatura 2019-2023)

Proposição:

Autor da Proposição:

Dep. Silvio Costa Filho

Data da Apresentação:

02/06/2021 13:04

Ementa:

Acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que os Municípios poderão parcelar seus débitos previdenciários em 240 parcelas, excepcionalmente, em 2021.

**Possui Assinaturas
Suficientes:**

Sim

**Modalidade de Assinatura
definida pela Autor:**

Assinaturas Individuais

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Fora do Exercício	000
Repetidas	000
Inválidas	000
Total	172
Mínimo	171

	Deputado	Confirmadas Partido	UF
1	Acácio Favacho	PROS	AP
2	Afonso Motta	PDT	RS
3	Airton Faleiro	PT	PA
4	Alan Rick	DEM	AC
5	Alencar Santana Braga	PT	SP
6	Alex Manente	CIDADANIA	SP
7	Aline Gurgel	REPUBLIC	AP
8	Aluisio Mendes	PSC	MA
9	Amaro Neto	REPUBLIC	ES
10	André Abdon	PP	AP
11	André Figueiredo	PDT	CE
12	André Fufuca	PP	MA
13	André de Paula	PSD	PE
14	Angela Amin	PP	SC
15	Aroldo Martins	REPUBLIC	PR
16	Augusto Coutinho	SOLIDARI	PE

17	Aureo Ribeiro	SOLIDARI	RJ
18	Benedita da Silva	PT	RJ
19	Benes Leocádio	REPUBLIC	RN
20	Beto Faro	PT	PA
21	Beto Rosado	PP	RN
22	Bilac Pinto	DEM	MG
23	Bohn Gass	PT	RS
24	Bosco Costa	PL	SE
25	Cacá Leão	PP	BA
26	Camilo Capiberibe	PSB	AP
27	Capitão Alberto Neto	REPUBLIC	AM
28	Carla Dickson	PROS	RN
29	Carlos Gomes	REPUBLIC	RS
30	Carlos Zarattini	PT	SP
31	Celina Leão	PP	DF
32	Celso Sabino	PSDB	PA
33	Christino Aureo	PP	RJ
34	Claudio Cajado	PP	BA
35	Cleber Verde	REPUBLIC	MA
36	Cristiano Vale	PL	PA
37	Cássio Andrade	PSB	PA
38	Célio Moura	PT	TO
39	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
40	Danilo Cabral	PSB	PE
41	Danilo Forte	PSDB	CE
42	David Soares	DEM	SP
43	Delegado Pablo	PSL	AM
44	Dr. Jaziel	PL	CE
45	Dr. Leonardo	SOLIDARI	MT
46	Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.	PP	RJ
47	Edio Lopes	PL	RR
48	Eduardo Barbosa	PSDB	MG
49	Eduardo Costa	PTB	PA
50	Efraim Filho	DEM	PB
51	Elcione Barbalho	MDB	PA
52	Elmar Nascimento	DEM	BA
53	Emanuel Pinheiro Neto	PTB	MT
54	Enio Verri	PT	PR
55	Evair Vieira de Melo	PP	ES
56	Exedito Netto	PSD	RO
57	Fabio Reis	MDB	SE
58	Fausto Pinato	PP	SP
59	Fernando Monteiro	PP	PE
60	Flávia Moraes	PDT	GO
61	Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB
62	Fábio Henrique	PDT	SE
63	Fábio Mitidieri	PSD	SE

64	Gastão Vieira	PROS	MA
65	Geninho Zuliani	DEM	SP
66	Gil Cutrim	REPUBLIC	MA
67	Gilberto Abramo	REPUBLIC	MG
68	Gleisi Hoffmann	PT	PR
69	Helder Salomão	PT	ES
70	Hildo Rocha	MDB	MA
71	Hiran Gonçalves	PP	RR
72	Hugo Motta	REPUBLIC	PB
73	Hélio Costa	REPUBLIC	SC
74	Hélio Leite	DEM	PA
75	Iracema Portella	PP	PI
76	Jaqueline Cassol	PP	RO
77	Jefferson Campos	PSB	SP
78	Jerônimo Goergen	PP	RS
79	Jesus Sérgio	PDT	AC
80	Jorge Braz	REPUBLIC	RJ
81	Jorge Solla	PT	BA
82	Jose Mario Schreiner	DEM	GO
83	Josivaldo Jp	PODE	MA
84	José Airton Félix Cirilo	PT	CE
85	José Guimarães	PT	CE
86	José Medeiros	PODE	MT
87	João Campos	REPUBLIC	GO
88	João Daniel	PT	SE
89	João Maia	PL	RN
90	Juarez Costa	MDB	MT
91	Julio Cesar Ribeiro	REPUBLIC	DF
92	Junior Lourenço	PL	MA
93	Juscelino Filho	DEM	MA
94	Júlio Cesar	PSD	PI
95	Júnior Mano	PL	CE
96	Kim Kataguirí	DEM	SP
97	Laercio Oliveira	PP	SE
98	Leo de Brito	PT	AC
99	Leur Lomanto Júnior	DEM	BA
100	Leônidas Cristino	PDT	CE
101	Luciano Ducci	PSB	PR
102	Luisa Canziani	PTB	PR
103	Luiz Carlos	PSDB	AP
104	Luizão Goulart	REPUBLIC	PR
105	Lídice da Mata	PSB	BA
106	Mara Rocha	PSDB	AC
107	Marcelo Aro	PP	MG
108	Marcelo Nilo	PSB	BA
109	Marcon	PT	RS
110	Marcos Pereira	REPUBLIC	SP
111	Marcos Soares	DEM	RJ

112	Margarete Coelho	PP	PI
113	Maria Rosas	REPUBLIC	SP
114	Marreca Filho	PATRIOTA	MA
115	Mauro Nazif	PSB	RO
116	Maurício Dziedricki	PTB	RS
117	Milton Vieira	REPUBLIC	SP
118	Misael Varella	PSD	MG
119	Mário Heringer	PDT	MG
120	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
121	Natália Bonavides	PT	RN
122	Neri Geller	PP	MT
123	Nilto Tatto	PT	SP
124	Nivaldo Albuquerque	PTB	AL
125	Odorico Monteiro	PSB	CE
126	Osires Damaso	PSC	TO
127	Ossesio Silva	REPUBLIC	PE
128	Otoni de Paula	PSC	RJ
129	Otto Alencar Filho	PSD	BA
130	Padre João	PT	MG
131	Patrus Ananias	PT	MG
132	Paulo Azi	DEM	BA
133	Paulo Freire Costa	PL	SP
134	Paulo Guedes	PT	MG
135	Paulo Teixeira	PT	SP
136	Pedro Augusto Bezerra	PTB	CE
137	Pedro Augusto Palareti	PSD	RJ
138	Pedro Lucas Fernandes	PTB	MA
139	Pedro Lupion	DEM	PR
140	Pedro Westphalen	PP	RS
141	Professor Alcides	PP	GO
142	Professora Marcivania	PCdoB	AP
143	Professora Rosa Neide	PT	MT
144	Rafael Motta	PSB	RN
145	Rafafá	PSDB	PB
146	Renildo Calheiros	PCdoB	PE
147	Ricardo Barros	PP	PR
148	Ricardo Guidi	PSD	SC
149	Roberto Alves	REPUBLIC	SP
150	Rodrigo Coelho	PSB	SC
151	Rogério Correia	PT	MG
152	Ronaldo Carletto	PP	BA
153	Rosangela Gomes	REPUBLIC	RJ
154	Rose Modesto	PSDB	MS
155	Sanderson	PSL	RS
156	Sergio Toledo	PL	AL
157	Severino Pessoa	REPUBLIC	AL
158	Silas Câmara	REPUBLIC	AM
159	Silvio Costa Filho	REPUBLIC	PE

160	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
161	Tia Eron	REPUBLIC	BA
162	Toninho Wandscheer	PROS	PR
163	Totonho Lopes	PDT	CE
164	Valmir Assunção	PT	BA
165	Vinicius Carvalho	REPUBLIC	SP
166	Waldenor Pereira	PT	BA
167	Wellington Roberto	PL	PB
168	Wilson Santiago	PTB	PB
169	Wolney Queiroz	PDT	PE
170	Zé Neto	PT	BA
171	Átila Lins	PP	AM
172	Átila Lira	PP	PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

Brasília, 5 de outubro de 1988.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**INTRODUÇÃO**

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO I
DOS CONTRIBUINTE**Seção I**
Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993*](#))

I - como empregado: ([*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993*](#))

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais

brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social (Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997, com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 26, de 21/6/2005)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção III Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no

bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV **Do Relatório de Gestão Fiscal**

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer

dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas: 1) liquidadas; 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41; 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa; 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas. *(“Caput” do artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.238 e pela ADI nº 2.324, publicadas no DOU de 17/9/2019)*

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais. *(“Caput” do artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.238, publicada no DOU de 17/9/2019)*

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de

contribuições.

Seção VI Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

- I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
- II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
- III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
- IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
- V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

LEI Nº 13.483, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Institui a Taxa de Longo Prazo (TLP); dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM) e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 10.893, de 13 de julho de 2004, e 10.849, de 23 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Taxa de Longo Prazo (TLP), dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM) e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao

Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM), quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento contratadas a partir de 1º de janeiro de 2018, serão remunerados, pro rata die, pela Taxa de Longo Prazo (TLP), apurada mensalmente, composta pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e pela taxa de juros prefixada, estabelecida em cada operação.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 15, DE 2021

Acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que os Municípios poderão parcelar seus débitos previdenciários em 240 parcelas, excepcionalmente, em 2021.

Autores: Deputados SILVIO COSTA FILHO e outros

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2021, cujo primeiro signatário é o Deputado Sílvio Costa Filho, acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que os Municípios poderão parcelar seus débitos previdenciários em 240 parcelas, excepcionalmente, em 2021.

Importante destacar que, consoante o parágrafo primeiro do art. 115 introduzido pela Proposta, “§ 1º Os débitos parcelados terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 60% (sessenta por cento) dos encargos legais e de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios.”

Outro aspecto de notar é apresentado pelo parágrafo segundo do artigo 115 da Proposta: “As parcelas mensais referidas no *caput* ficarão limitadas ao percentual de 2 % (dois por cento) aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214120714500>



Esta relatoria destaca outrossim o parágrafo quarto do dispositivo já citado, o qual dispõe que a soma total dos débitos de que trata a Proposta somente será atualizada pela TLP (taxa de longo prazo) prevista na Lei nº 13.483, de 21 de dezembro de 2017.

Na justificação da Proposta, o Deputado Sílvio Costa Filho lembra que:

“Um dos graves problemas fiscais dos Municípios hoje é o endividamento com o Regime Geral de Previdência (RGPS) e com os respectivos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Os 5.568 Municípios brasileiros enfrentam uma crise econômica desencadeada pelas medidas de combate à pandemia de covid-19, que se encontram diante da necessidade de tomar providências de caráter excepcional para cumprir as diversas obrigações constitucionais e legais que lhes cabem. Enquanto enfrentam significativa queda em suas arrecadações, os entes subnacionais precisam direcionar maior volume de recursos próprios para reforçar as ações de prevenção e tratamento do coronavírus.”

A abrangência do programa será limitada ao Exercício Fiscal de 2021 e poderão ser incluídos débitos que sejam objeto de execução fiscal em curso e ainda que derivados de deveres instrumentais. Também não será impedimento o fato de referidos débitos terem sido parcelados anteriormente, hipótese em que deverá ocorrer a consolidação e a separação entre os montantes que se referem ao principal (fato gerador), às multas, a juros e a encargos, incidindo os respectivos descontos.

Segundo o texto, será possível a redução de até 60% das multas de mora, de ofício e as isoladas. Para os juros de mora, a redução será de 80%; 60% para os encargos legais e 50% para os honorários advocatícios. A Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos deverá ser emitida após dois dias úteis da formalização do parcelamento e terá validade de 180 dias.

Será de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil a informação aos Municípios acerca do montante de suas dívidas, formas de parcelamento, juros e encargos.

Consta dos autos a informação de que a proposição alcançou cento e setenta e duas assinaturas de apoio, atendendo assim o quórum constitucional previsto no art.60, I, de nossa Constituição.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214120714500>



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Colegiado, segundo a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

No caso, a Proposta de Emenda à Constituição preenche todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de proposição dessa natureza.

O quórum (art. 60, I, da Constituição da República) para a apresentação foi alcançado, conforme indiquei no relatório. Demais, o país não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa. (art. 60, § 1º, da CF)

Nada há na Proposta que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais. (Art. 60, § 4º, da CF)

A matéria da Proposição não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. (Art. 60, § 5º, da CF)

No que concerne à técnica e à redação legislativa, constata-se que na feitura da proposição, observaram-se as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Eis por que a Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2021, é de boa técnica legislativa.

Verifica-se, ainda, que a proposta pretende instituir um novo programa de parcelamento com o potencial de ofertar o adimplemento de débitos previdenciários ao mesmo tempo em que garante o fluxo de caixa das finanças públicas dos entes municipais e da União, esta sujeito ativo da obrigação tributária aqui envolvida. Não é demais lembrar que ela se apresenta em período de grave endividamento em meio ao enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19, assim como é transitória, tendo em seu bojo apenas o ano-calendário de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214120714500>



Portanto, sequer tangencia, direta ou indiretamente, qualquer pretensão de abolição da forma federativa do Estado, do voto ou mesmo qualquer violação à separação de poderes, de direitos ou garantias individuais. Nesse ponto, pelo contrário – trata-se de forma por meio da qual direitos fundamentais permanecerão preservados, a exemplo da manutenção da continuidade dos serviços públicos, sobretudo os essenciais, uma vez que se busca o reequilíbrio na fonte provedora de tal dinâmica, isto é, as finanças municipais, além da proteção à arrecadação de recursos destinados à seguridade social.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

2021-10445



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214120714500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 15, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira, Darci de Matos e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguirí, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Adriana Ventura, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Charles Evangelista, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Hugo Leal, Ivan Valente, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leo de Brito, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Lupion, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219407105100>



Rodrigo Coelho, Rubens Otoni, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219407105100>

